



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5648, DE 2026

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para inserir, entre os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatura, a autorização, do candidato e do cônjuge ou companheiro, se houver, para o compartilhamento dos respectivos dados bancários e comunicações telefônicas, nos períodos mencionados, com o órgão competente da Justiça Eleitoral.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para inserir, entre os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatura, a autorização, do candidato e do cônjuge ou companheiro, se houver, para o compartilhamento dos respectivos dados bancários e comunicações telefônicas, nos períodos mencionados, com o órgão competente da Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

§ 1º

.....

X – autorização, do candidato e do respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, para que as instituições financeiras nas quais são titulares de conta ou realizem operações financeiras compartilhem as respectivas informações financeiras referentes aos cinco anos anteriores com o órgão competente da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º, § 3º, V, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

XI – autorização, do candidato e do respectivo cônjuge ou companheiro, caso houver, para que seja compartilhado com o órgão competente da Justiça Eleitoral o histórico dos registros de chamadas e mensagens efetuadas e recebidas:

a) pelas operadoras telefônicas com as quais mantêm contrato de titularidade de linha, relativamente aos cinco anos anteriores; e

b) pelos provedores de aplicações de internet dos quais são usuários e que fornecem serviços de comunicação interpessoal, relativamente aos seis meses anteriores.

§ 1º-A. Além das autorizações a que se referem os incisos X e XI do § 1º deste artigo, deverão ser fornecidas pelo candidato e pelo respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, autorizações adicionais,



de mesmo teor, para o compartilhamento dos registros e informações neles referidos por prazo de duração equivalente ao período do mandato eletivo, que serão desconsideradas caso o candidato não seja eleito.

.....

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para fins de cumprimento do disposto no § 1º e no § 1º-A, por meio da divulgação em seu respectivo sítio eletrônico:

a) após o recebimento dos pedidos de registro de candidatura, na hipótese do § 1º, e

b) anualmente, na hipótese do § 1º-A.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a probidade no trato da coisa pública constituem pressupostos fundamentais para o fortalecimento da democracia e para a preservação da confiança da sociedade nas instituições. Não por acaso nossa Constituição determina que a Administração Pública oriente-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que somente possam disputar eleições com o fim de se tornarem representantes do povo os cidadãos cuja vida pregressa revele moralidade para o exercício do mandato.

Cabe ao Congresso Nacional estar sempre atento às transformações na sociedade e à consequente necessidade de aperfeiçoar a legislação para que nossa democracia jamais seja enfraquecida. Nesse sentido, já foram aprovadas leis que exigem a declaração de bens e rendas no início e no fim do mandato eletivo, que regulamentam a quebra do sigilo de dados para fins de apuração de infrações administrativas e de investigação penal, entre outras.

Especificamente com relação à escolha dos representantes, entendemos ser imprescindível que a sociedade tenha amplo acesso a informações bancárias e telefônicas relativas à vida pregressa dos candidatos, a fim de verificar tanto seus hábitos, relações pessoais, administração patrimonial e evolução financeira como a compatibilidade desses dados com as



respectivas promessas de campanha e de uma eventual atuação como representante em caso de vitória nas urnas.

Do mesmo modo, os detentores de mandato eletivo, ao optarem pelo nobre ofício de representar o povo brasileiro, fazem uma escolha, juntamente com os respectivos cônjuges ou companheiros, de colocarem os interesses pessoais em segundo plano e se dedicarem à vida pública, à defesa dos interesses da coletividade, à promoção do bem comum, razão pela qual devem submeter suas condutas aos princípios constitucionais da transparência e da moralidade.

Pelas razões expostas, oferecemos o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 9.504, de 1997, também conhecida como Lei das Eleições, para exigir que o pedido de registro de candidatura seja instruído com os seguintes documentos:

a) autorização para que as instituições financeiras compartilhem as respectivas informações financeiras referentes aos cinco anos anteriores com o órgão competente da Justiça Eleitoral; e

b) autorização para que as operadoras telefônicas e os provedores de aplicações de internet compartilhem com o órgão competente da Justiça Eleitoral o histórico dos registros de chamadas e mensagens efetuadas e recebidas, referentes aos cinco anos anteriores, no caso de operadoras telefônicas, e referentes aos seis meses anteriores, em se tratando de provedores de aplicação de internet.

Nenhum direito fundamental é absoluto e acreditamos que a mitigação do direito ao sigilo dos dados bancários e das comunicações telefônicas é necessária para garantir não somente a moralidade para o exercício do mandato, como também o compromisso de nossos representantes com o interesse da coletividade.

Além de razoável, a medida é oportuna, visto que garante ao eleitor e à eleitora brasileira o amplo acesso às informações necessárias à formação da convicção nas urnas de forma livre e ainda o controle de toda a sociedade com relação à atuação dos respectivos representantes ao longo do mandato. Ademais, a aprovação das normas previstas no projeto terá o condão de afastar da vida pública pessoas que não estejam comprometidas com o bem comum e que se valem do poder político apenas para a defesa de interesses pessoais.



O acesso, pela Justiça Eleitoral, dos respectivos dados, permitirá, ainda, que sejam afastados do processo eleitoral pretensos candidatos que tenham vínculo com o crime organizado, em razão da vedação prevista no § 4º do art. 17 da Constituição Federal, que impede a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar, como no caso do Recurso Especial Eleitoral nº 060024256, relativo a registro de candidatura na cidade de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.

Previmos a disponibilização dos dados bancários e das comunicações telefônicas pelos cinco anos anteriores por considerarmos o prazo mínimo indispensável à verificação da idoneidade dos candidatos. Ademais, trata-se de prazo similar ao previsto no art. 17 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas, para que concessionárias de telefonia fixa ou móvel mantenham dados à disposição de autoridades.

Já com relação aos provedores de aplicações de internet dos quais os candidatos e respectivos cônjuges ou companheiros são usuários e que fornecem serviços de comunicação interpessoal, previmos a disponibilização dos dados pelos seis meses anteriores, visto ser esse o prazo previsto no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, fundamental para assegurar a moralidade para o exercício dos mandatos eletivos e o fortalecimento de nossa democracia representativa.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art16

- art17_par4

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- art11

- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>

- art17

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>

- art15